



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº

de

/ /

RETIRADO

Processo nº: 46.565

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 794

Autor: **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

Ementa: Prevê templos religiosos em núcleos de submoradias.

Arquive-se.

Manfredi

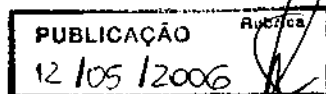
Diretor

43/06/2006

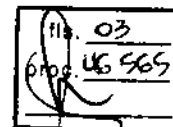
Matéria: PLC 794	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica.  Diretora Legislativa 04/05/2006		projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

QUORUM: m 2/3

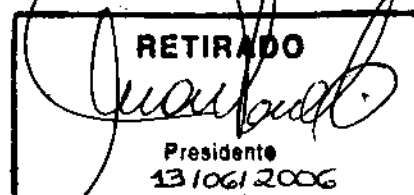
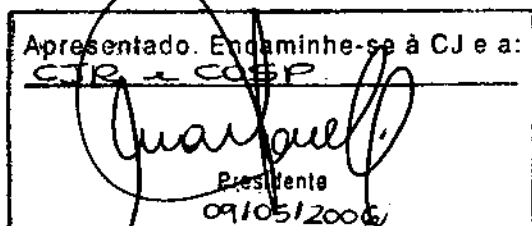
Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 09/05/2006	Designo o Vereador: <i>Márcia Negro</i> Presidente 30.05.06	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PP 187/05 CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOSOL) 04/05/06 14:39 046565



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 794
(ENIVALDO RAMOS DE FREITAS)

Prevê templos religiosos em núcleos de submóradias.

Art. 1º. Nos núcleos de submóradias haverá templos religiosos, respeitadas as disposições legais aplicáveis a edificações.

Parágrafo único. No caso de área pertencente ao Município, o uso desta poderá dar-se mediante permissão de uso remunerada.

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04.05.2006

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

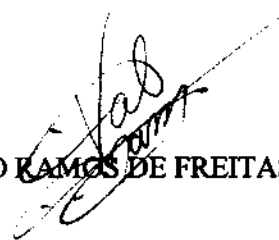


(PLC nº. 794 - fls. 2)

Justificativa

Os cidadãos são cientes de que a religião contribui para a formação do caráter do homem, de sua moral e combate a violência.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei complementar.


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 381

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 794

PROCESSO Nº 46.565

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei complementar prevê templos religiosos em núcleos de submoradias.

fls. 4.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

Em caráter preliminar devemos apontar que a previsão contida no parágrafo único do art. 1º da proposta representa espécie de subvenção a entidade religiosa, e ao nosso ver inobserva o disposto no inciso I do art. 19 da Constituição da República c/c o inc. I do art. 8º da Lei Orgânica de Jundiaí, incorporando, pois, óbice de inconstitucionalidade.

Assim, sugerimos ao digno autor ou à Comissão de Justiça e Redação a apresentação de emenda supressiva do dispositivo.

PARECER:

O projeto de lei complementar, com a apresentação da emenda supressiva sugerida, se nos afigurará revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, incs. VII e VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Todavia, em que pese a elevada intenção de seu subscritor, mesmo com a emenda, a proposta constitui um **sem sentido lógico e jurídico**, na medida em que visa disciplinar matéria que já integra o nosso ordenamento legal, no caso, o Código de Obras e Edificações permite templos religiosos, desde que cumpri-



das as disposições legais. Assim, a matéria restará inócua, em face de já encontrar previsão legal.

Independentemente de tal fator, o projeto é de natureza de lei complementar, obedecendo ao princípio constitucional de *quorum* e indicação de *conho ratione materiae* (razão da matéria), estando pois inserta no art. 43, incisos II e IV, da Carta de Jundiaí, vez que alcança temática afeta tanto ao Código de Obras e Edificações (construção) e Plano Diretor (local e setorização). No que concerne ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (Parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

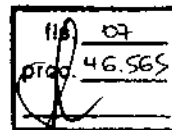
S.m.e.

Jundiaí, 8 de maio de 2006.

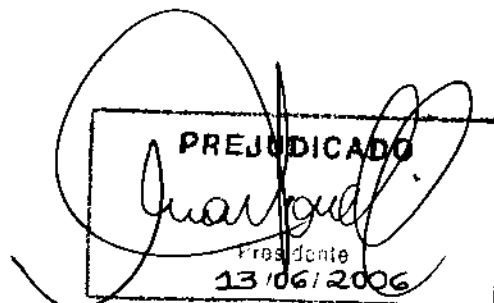
Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



pe. 31/2006



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 794
(Enivaldo Ramos de Freitas)

Prevê obediência às normas que especifica no caso de permissão de uso remunerada.

No parágrafo único do art. 1º, acrescente-se “*in fine*”:

“obedecidas as disposições do Código de Obras e Edificações e da Lei Orgânica
de Jundiaí”.

Sala das Sessões, 19.05.2006

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



Proc. 46.565

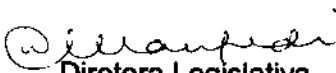
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Tendo sido designada relatora do PLC 794,
solicito manifestação da Consultoria Jurídica
sobre a Emenda n.º 1 (fls. 07), apresentada
pelo autor do referido projeto.


MARILENA PERDIZ NEGRO
Vereadora
02/06/2006

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se.


Diretora Legislativa
02/06/2006



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 404**

PROCESSO Nº 46.565

Retorna a esta Consultoria, para manifestação, oriundo da Comissão de Justiça e Redação, o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 794, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que prevê templos religiosos em núcleos de submoradias, em face da inserção aos autos da emenda de fls. 7.

A emenda acrescenta a um dispositivo inconstitucional e ilegal (parágrafo único do art. 1º), ao qual este órgão técnico sugeriu sua supressão, redação estabelecendo a observância aos diplomas legais que especifica, mas essa condição não retira daquele texto a mácula sobre ele incidente.

Assim, é nosso entendimento que a emenda nº 1 formulada pelo nobre autor culmina por se contaminar com a chaga existente no dispositivo.

Jundiaí, 6 de junho de 2006.

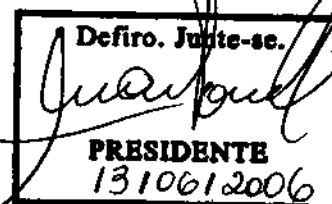
Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Assessor Jurídico



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

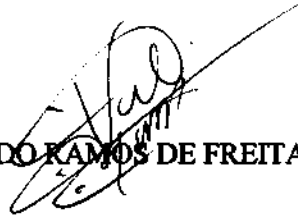
0979

RETIRADA do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 794, de ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, que prevê templos religiosos em núcleos de submoradias.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, RETIRADA do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 794, de minha autoria, que prevê templos religiosos em núcleos de submoradias.

Sala das Sessões, 13/06/2006


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS